



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1384/2019

São Luís, 29 de abril de 2019

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	3
Segunda Câmara	10
Atos dos Relatores	11

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

Portaria tce/ma N° 447 de 25 de ABRIL de 2019.

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n° 224, de 21 de fevereiro de 2019, e Resolução n° 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei n°. 6.107/94, ao servidor Alessandro Mota Garrido, matrícula n° 6692, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, exercício 2019, sendo 10 (dez) dias para o período de 10 a 19/06/2019 e 20 (vinte) dias para o período de 04 a 23/11/2019. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2019.

João da Silva Neto

Secretário de Administração, em exercício

PORTARIA TCE/MA N.º 446, DE 25 DE ABRIL DE 2019.

Autorização de viagem, diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo n° 5935/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro Vice-Presidente deste Tribunal, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, matrícula n° 12872, para participar da Audiência Pública Sobre Acúmulo de Vínculos, a ser realizada no dia 29/04/2019, no município de Caxias/MA.

Art. 2º Conceder 02 (duas) diárias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente no Feito

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 11492/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra

Responsável: David Rodrigues da Silva, CPF nº 920.558.423-15

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas especial instaurada em face do Convênio nº 59/2009/DEINT, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT e a Prefeitura Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra, exercício financeiro de 2009. Racionalização administrativa e economia processual. Decadência administrativa. Arquivamento, em meio eletrônico, sem julgamento do mérito. Envio ao órgão de origem para providências.

DECISÃO PL-TCE N.º 025/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura em face do Convênio nº 59/2009/DEINT, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT (concedente) e a Prefeitura Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra (conveniente), tendo como responsável o Senhor David Rodrigues da Silva, Prefeito no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 1311/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – arquivar eletronicamente, sem julgamento de mérito a presente tomada de contas especial, com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei Orgânica do TCE-MA, por racionalização administrativa e economia processual, e nos termos do art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, ante a decadência da atuação administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

II – encaminhar os autos ao órgão de origem para adoção das medidas cabíveis, no tocante ao oferecimento de representação à Procuradoria-Geral do Estado para fins de ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa ou de ação de ressarcimento do dano causado ao erário, quando verificada a prescrição prevista no art. 23 da Lei Federal nº 8.429/1992, conforme estabelecido nos arts. 1º e 2º da Portaria PGE nº 200/2018, de 15 de março de 2018, c/c art. 3º, II e III, da Portaria Conjunta STC/PGE nº 01/2018, de 12 de janeiro de 2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8470/2016-TCE

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão

Responsável: Antonio de Castro Nogueira, CPF nº 021.956.233-49

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas especial instaurada em face do Convênio nº 480/2008-SECID, celebrado entre o Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID e a Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão, exercício financeiro de 2008. Racionalização

administrativa e economia processual. Decadência administrativa. Arquivamento, em meio eletrônico, sem julgamento do mérito. Envio ao órgão de origem para providências.

DECISÃO PL-TCE N.º 026/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura em face do Convênio nº 480/2008-SECID, celebrado entre o Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID (concedente) e a Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão (conveniente), tendo como responsável o Senhor Antonio de Castro Nogueira, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 1178/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – arquivar eletronicamente sem julgamento de mérito a presente tomada de contas especial, com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei Orgânica do TCE-MA, por racionalização administrativa e economia processual, e nos termos do art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, ante a decadência da atuação administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

II – encaminhar os autos ao órgão de origem para adoção das medidas cabíveis, no tocante ao oferecimento de representação à Procuradoria-Geral do Estado para fins de ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa ou de ação de ressarcimento do dano causado ao erário, quando verificada a prescrição prevista no art. 23 da Lei Federal nº 8.429/1992, conforme estabelecido nos art. 1º e 2º da Portaria PGE nº 200/2018, de 15 de março de 2018, c/c art. 3º, II e III, da Portaria Conjunta STC/PGE nº 01/2018, de 12 de janeiro de 2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8416/2016-TCE

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício Financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Codó

Responsável: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, CPF nº 003.155.673-68, Avenida Dr. José Anselmo, 1092, Bairro São Benedito, Codó/MA, Cep 65.400-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas especial instaurada em face do Convênio nº 24/2008-SECID, celebrado entre o Secretaria de Estado das Cidades - SECID e a Prefeitura Municipal de Codó, exercício financeiro de 2008. Racionalização administrativa e economia processual. Decadência administrativa. Arquivamento sem julgamento do mérito, em meio eletrônico. Envio ao órgão de origem para providências.

DECISÃO PL-TCE N.º 027/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura em face do Convênio nº 24/2008-SECID, celebrado entre o Secretaria de Estado das Cidades - SECID (concedente) e a Prefeitura Municipal de Codó (conveniente), tendo como responsável o Senhor Benedito Francisco da Silveira, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 070/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – arquivar eletronicamente, sem julgamento de mérito, a presente tomada de contas especial, com fundamento

no art. 14, § 3º, da Lei Orgânica do TCE-MA, por racionalização administrativa e economia processual, e nos termos do art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, ante a decadência da atuação administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

II – encaminhar os autos ao órgão de origem para adoção das medidas cabíveis, no tocante ao oferecimento de representação à Procuradoria-Geral do Estado para fins de ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa ou de ação de ressarcimento do dano causado ao erário, quando verificada a prescrição prevista no art. 23 da Lei Federal nº 8.429/1992, conforme estabelecido nos art. 1º e 2º da Portaria PGE nº 200/2018, de 15 de março de 2018, c/c art. 3º, II e III, da Portaria Conjunta STC/PGE nº 01/2018, de 12 de janeiro de 2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6647/2017-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra

Responsável: David Rodrigues da Silva, CPF nº 920.558.423-15

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas especial instaurada em face do Convênio nº 12/2009/SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Prefeitura Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra, exercício financeiro de 2009. Racionalização administrativa e economia processual. Decadência administrativa. Arquivamento, em meio eletrônico, sem julgamento do mérito. Envio ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE N.º 28/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial instaurada em face do Convênio nº 12/2009/SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura (concedente) e a Prefeitura Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra (conveniente), tendo como responsável o Senhor David Rodrigues da Silva, Prefeito no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 814/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – arquivar eletronicamente sem julgamento de mérito a presente tomada de contas especial, com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei Orgânica do TCE-MA, por racionalização administrativa e economia processual, e nos termos do art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, ante a decadência da atuação administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

II – encaminhar os autos ao órgão de origem para adoção das medidas cabíveis, no tocante ao oferecimento de representação à Procuradoria Geral do Estado para fins de ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa ou de ação de ressarcimento do dano causado ao erário, quando verificada a prescrição prevista no art. 23 da Lei Federal nº 8.429/1992, conforme estabelecido nos art. 1º e 2º da Portaria PGE nº 200/2018, de 15 de março de 2018, c/c art. 3º, II e III, da Portaria Conjunta STC/PGE nº 01/2018, de 12 de janeiro de 2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães

(Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3428/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Zé Doca

Recorrente: Raimundo Nonato Sampaio, CPF nº 176.876.163-91, residente e domiciliado na Travessa Marajá, nº 8, Centro, CEP 65365-000, Zé Doca/MA.

Procuradores constituídos: Humberto H. Veras Teixeira Filho (OAB/MA nº 6.645) e Kássio Adriano Menezes Gusmão (OAB/MA nº 7.842), Andréa Saraiva Cardoso dos Reis (OAB/MA nº 5.677, Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255), Talissa Rabelo Moraes (OAB/MA nº 12.952), Olivia Albino de Alencar (OAB/MA nº 13097), Maria das Neves Fortes Teixeira (OAB/MA nº 12958), Antônia Apoena Rejane da Silva Ribeiro Mendonça (OAB/MA nº 14.618) Katiana dos Santos Alves (CPF nº 054.130.203-50), Ana Beatriz Araújo Moreno (CPF nº 600.118.493-39) e Alana América Henrique de Carvalho (CPF nº 016.811.293-02)

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE Nº 327/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Nonato Sampaio, impugnando o Parecer PL-TCE nº 327/2017. Conhecimento. Provimento parcial. Alteração das alíneas “a.1” e “a.4” do Parecer PL-TCE Nº 327/2017. Manutenção da decisão pela desaprovação das contas. Enviar cópias de peças processuais à Câmara Municipal de Zé Doca, para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 127/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a prestação de contas anual do prefeito do Município de Zé Doca, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Sampaio, no exercício financeiro de 2010, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE 327/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 1026/2018 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Nonato Sampaio por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- dar-lhe provimento parcial, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de promover a alteração parcial das subalíneas “a.1” e “a.4”, do Parecer PL-TCE Nº 327/2017, mantendo a decisão pela desaprovação das contas do Prefeito de Zé Doca, no exercício financeiro de 2010;
- alterar as subalíneas “a.1” e “a.4” do Parecer Prévio PL-TCE Nº 327/2017, que passam a constar com os seguintes termos:

subalínea “a.1”- organização e conteúdo: prestação de contas atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º, Módulo I, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005 em razão da ausência dos seguintes documentos (seção II, item 2):

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09 DE 2005	
Módulo I – BALANÇOS GERAIS E SEUS COMPONENTES	
De Natureza Contábil	III
Termo de conferência de caixa do início e do final do exercício (sem assinatura dos responsáveis);	- d

No Âmbito do Processo Orçamentário	IV
Decreto do Prefeito regulando a execução orçamentária do exercício	- c
No Âmbito da despesa total com pessoal	VI
Lei que institui plano de carreira, cargos e salários dos servidores efetivos .	-c
No âmbito das ações e serviços públicos de saúde	IX
Cópia dos pareceres do CMS sobre fiscalizações	- f
Resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelo CMS	- g

subalínea “a.4” - Saldos financeiros: o saldo das disponibilidades em caixa contraria o §3º do art. 164 da Constituição Federal;

d) manter os demais termos do Parecer Prévio PL-TCE Nº 327/2017;

e) enviar à Câmara Municipal de Zé Doca, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Parecer Prévio PL-TCE nº 327/2017, para conhecimento.

É a minha proposta de decisão à apreciação dos Senhores Conselheiros.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7939/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Codó

Responsável: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, CPF nº 003.155.673-68, Avenida Dr. José Anselmo, 1092, Bairro São Benedito, Codó/MA, Cep 65.400-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Especial nº 161/2015, instaurada em face do Convênio nº 26/2008/SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Prefeitura Municipal de Codó, exercício financeiro de 2008. Racionalização administrativa e economia processual. Decadência administrativa. Arquivamento sem julgamento do mérito, em meio eletrônico. Envio ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 029/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial nº 161/2015, instaurada em face do Convênio nº 26/2008/SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura (concedente) e a Prefeitura Municipal de Codó (conveniente), tendo como responsável o Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 83/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – arquivar eletronicamente sem julgamento de mérito a presente tomada de contas especial, com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei Orgânica do TCE-MA, por racionalização administrativa e economia processual, e nos termos do art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, ante a decadência da atuação administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

II – encaminhar os autos ao órgão de origem para adoção das medidas cabíveis, no tocante ao oferecimento de representação à Procuradoria-Geral do Estado para fins de ajuizamento de ação por ato de improbidade

administrativa ou de ação de ressarcimento do dano causado ao erário, quando verificada a prescrição prevista no art. 23 da Lei Federal nº 8.429/1992, conforme estabelecido nos arts. 1º e 2º da Portaria PGE nº 200/2018, de 15 de março de 2018, c/c art. 3º, II e III, da Portaria Conjunta STC/PGE nº 01/2018, de 12 de janeiro de 2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9305/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 1999

Entidade: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA

Tomador de contas: João Reis Moreira Lima, ex-Diretor-Presidente

Responsáveis: José Lauro Beserra Braga, Diretor-Presidente no período de 12/01/1999 a 22/05/2000, CPF nº 054.844.993-73; Thadeu Antonio Almeida de Oliveira Pinto, Diretor-Presidente no período de 23/05/2000 a 17/02/2003, CPF nº 085.121.245-04; Sérgio Pereira dos Anjos Neto, Diretor de Projetos e Obras no período de 23/05/2000 a 27/02/2003, CPF nº 040.251.803-91; Ronaldo Ferreira Braga, Diretor-Presidente no período de 17/02/2003 a 23/01/2005, CPF nº 075.198.183-49; Miguel Mubarak Helluy, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 2000 a 2002, CPF nº 037.262.157-00; Construtora OAS Ltda, CNPJ nº 14.310.577/0001-04; e Construtora Gautama Ltda, CNPJ nº 00725347/0001-00

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Especial nº 6603/2009, instaurada em face do Convênio nº 201/1999, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Governo do Estado do Maranhão, por intermédio da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA, objetivando a apuração de responsabilidades por eventuais danos causados pela constatação de sobrepreço nas planilhas contratuais decorrentes da quantificação excessiva de BDI e dos custos unitários de materiais nos Contratos nº 071/2000 e nº 072/2000, firmados com as Construtoras OAS e Gautama. Matéria fora da jurisdição desta Corte de Contas. Competência do Tribunal de Contas da União. Arquivamento em meio eletrônico sem julgamento do mérito. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE N.º 30/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial nº 6603/2009, instaurada em face do Convênio nº 201/1999, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Governo do Estado do Maranhão, por intermédio da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA, de responsabilidade dos Senhores, José Lauro Bezerra Braga, Thadeu Antônio Almeida de Oliveira Pinto, Sérgio Pereira dos Anjos Neto, Ronaldo Ferreira Braga e Construtora Gautama Ltda, objetivando a apuração de responsabilidades por eventuais danos causados pela constatação de sobrepreço nas planilhas contratuais decorrentes da quantificação excessiva de BDI e dos custos unitários de materiais nos Contratos nº 071/2000 e nº 072/2000, firmados com as Construtoras OAS e Gautama, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo em parte o Parecer nº 900/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar por meio eletrônico, sem julgamento de mérito a presente tomada de contas especial, por se tratar de matéria fora da jurisdição desta Corte, com a devolução dos autos ao órgão de origem.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Raimundo

Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7251/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2012

Objeto: Convênio nº 007/2012/DEINT

Concedente: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes-DEINT

Representante: José do Vale Filho (Diretor Geral)

Conveniente: Prefeitura Municipal de Lago do Junco/MA

Representante: Haroldo Euvaldo Brito Leda (Prefeito), CPF nº 044.934.273-53, end: Avenida Litorânea, nº 012, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071377

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas especial referente ao Convênio nº 007/2012-DEINT, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes-DEINT (concedente), representada pelo Senhor José do Vale Filho (Diretor- Geral) e a Prefeitura Municipal de Lago do Junco (conveniente) representada pelo Senhor Haroldo Euvaldo Brito Leda (Prefeito). Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processual à Supervisão de Execução de Acórdãos e à Procuradoria-Geral de Justiça

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 150/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio nº 007/2012-DEINT, celebrado em 05/06/2012 entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes-DEINT (concedente), representado pelo Senhor José do Vale Filho (Diretor-Geral), e a Prefeitura Municipal de Lago do Junco (conveniente), representada pelo Senhor Haroldo Euvaldo Brito Leda (Prefeito), tendo por objeto o apoio financeiro na recuperação de estradas vicinais, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas do referido convênio, por não ter sido apresentada a obrigatória prestação de contas dos recursos, contrariando o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, o art. 50, parágrafo único, da Constituição Estadual, e o art. 22, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, e atribuir ao Senhor Haroldo Euvaldo Brito Leda a responsabilidade pelo não cumprimento da obrigação;
- b) condenar o responsável, Senhor Haroldo Euvaldo Brito Leda, ao pagamento do débito de R\$ 178.396,28 (cento e setenta e oito mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23, da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pela irregularidade descrita na alínea “a”;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Haroldo Euvaldo Brito Leda, a multa no valor de R\$ 17.839,62 (dezesete mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze dias), a contar da publicação

- oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita na alínea “a”;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) encaminhar à Secretaria de Estado da Infraestrutura/SINFRA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para a providência prevista no art. 7º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 005/2002, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;
- f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão decorrente desta proposta, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº: 6618/2010-TCE/MA (REPUBLICAÇÃO)

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Luiz Gonzaga Martins Coelho – Procurador-Geral de Justiça

Beneficiário: Daniel Ribeiro da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 53/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, à Daniel Ribeiro da Silva, matrícula nº 266007, no cargo de Procurador de Justiça, pertencente ao quadro do Ministério Público do Estado do Maranhão, nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da EC nº 47/2005, devendo ser considerado a partir de 11 de maio de 2010, tendo em vista o que consta no Processo nº 6616/2010/TCE-MA, conforme Ato nº 271/2017 – GPGJ, de 15/05/2017, que retificou o teor do Ato nº 453/2016 – GPGJ, datado de 24/11/2016, publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário em 19/05/2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 132/2018 - GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 2110/2018 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2014

Ente da federação: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão – SEMA

Entidade: Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande

Responsável: Francivaldo Vasconcelos Souza (Prefeito)

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza (Prefeito) não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 2110/2018 que trata da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 004/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão – SEMA e a Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande, exercício financeiro de 2014, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 18450/2018 – UTCEX 3/SUCEX 9 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 26/04/2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator